



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000111/18	24/10/2018 16:38:24	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00272474-8 / MOREIRA E FAEDA LTDA - ME	2.2 CPF/CNPJ: 13.440.287/0001-12	
2.3 Endereço: RUA ANTENOR MACHADO, 260 SALA 02	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: UBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.500-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00272474-8 / MOREIRA E FAEDA LTDA - ME	3.2 CPF/CNPJ: 13.440.287/0001-12	
3.3 Endereço: RUA ANTENOR MACHADO, 260 SALA 02	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: UBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.500-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Moreiraiso Ltda	4.2 Área Total (ha): 2,6978	
4.3 Município/Distrito: SAO GERALDO	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26613	Livro: Folha: Comarca: VISCONDE DO RIO BRANCO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 725.025	Datim: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.683.075	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica:
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 3,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
- 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel Área (ha)



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoral	
		Outro: Indústria e pastagem	1,8005
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,5047	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,5047	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0,5047
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Outro - Indústria e pastagem			0,5047
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	725.323 7.682.897
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Indústria e pastagem		0,5
	Total		0,5047
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Em 24/07/2018 o proprietário administrador da empresa Moreirais Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração (CNPJ: 13.440.287/000.1-12), o Sr. Moacir Margarida Moreira (CPF: 706.664.586-34), residente e domiciliado na Rua Esperanto, nº 21 - Bairro Santa Cruz, município de Ubá /MG, protocolou o processo nº 05.05.0000.111/18 no Núcleo de Apoio ao Regional (NAR) de Viçosa /MG em nome da empresa Moreirais Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração (CNPJ: 13.440.287/0001-12), localizado na Rodovia BR-120, Km 663, Bairro Industrial, município de São Geraldo; solicitando a autorização para intervenção ambiental em uma área de 0,5047 ha (cinquenta ares e quarenta e sete centiares) de Preservação Permanente do imóvel da empresa em questão (matrícula nº 23.613), Bairro Industrial do município de São Geraldo /MG.

O objetivo do empreendimento é a realização da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) do imóvel "Moreirais Ltda." (matrícula nº 23.613) para a regularização de galpões (em parte), campo de futebol e pomar construído e implantado em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Xopotó, sendo que as áreas de intervenção ambiental são caracterizadas como APP devido sua proximidade inferior a 30 m da margem do Rio Xopotó; portanto, o presente estudo tem como objetivo específico a obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

A justificativa técnica para a solicitação da Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) tem por finalidade a regularização, permitindo o desenvolvimento das atividades básicas que ocorrem no imóvel, sendo que visa o enquadramento da intervenção ambiental conforme DN nº 217/2017, segundo o porte, potencial poluidor e fator locacional, que certificou a atividade enquadrada na referida deliberação como passível de licença ambiental e possui Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 07900/2017, com validade em 06/11/2021.

O município de São Geraldo /MG possui a unidade geológica classificada como Latossolo Vermelho-amarelo distrófico, ocorrendo em relevo forte ondulado e montanhoso, sendo que no local do empreendimento sua cobertura predominante é o Latossolo de origem da meteorização de gnaisses, apresentado uma coloração vermelho amarelo alíco e em alguns locais melho amarelo húmico próximo ao Rio Xopotó, sendo suas texturas média ou levê em todos os horizontes e cores uniformes. O município apresenta seu clima com temperatura média de 20,6° C, máxima anual de 26,4° C e a mínima de 14,8° C de acordo com a classificação climática de Köppen-Geige; seu índice pluviométrico anual é de 1.100 mm com chuvas concentradas no período de outubro a março. O município de São Geraldo /MG está inserido na sub-bacia do Rio Xopotó afluente da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sendo que na área do empreendimento sua rede de drenagem é caracterizada pelo escoamento de águas pluviais através das vertentes de seu relevo ondulado para o fundo do vale e deste para o Rio Xopotó. A microbacia do Rio Xopotó encontra-se sob o domínio de Mata Atlântica, em que o município de São Geraldo está inserido dentro de uma área denominada originalmente pela Floresta Estacional Semidecidual que tem relação direta com os fatores climáticos; pois sua cobertura florestal no período de estiagem (seca) ocorre a estacionalidade foliar dos componentes arbóreos dominantes, com queda de folhas que chegam a representar 20 a 50% das árvores do conjunto florestal; sendo que, hoje, predomina no município a vegetação secundária e atividades agrárias, descaracterizada pela ocupação antrópica.

O nível de riqueza faunística de determinada região depende intimamente de uma vegetação rica, estruturada e diversificada; pelo contrário, invariavelmente acarreta em uma fauna pobre em termos de diversidade e de riqueza. Portanto, o grau de atuação antrópica e vários aspectos da vegetação como área de capacidade suporte alimentar e de abrigo, podem demonstrar a existência de condições favoráveis para o estabelecimento de uma fauna variada ou específica. A mastofauna é de visualização mais difícil, muitas vezes em função de seus hábitos noturnos; já, algumas espécies de menor porte, que possuem uma capacidade maior de adaptação a ambientes antrópicos, podem ser vistos na região, ainda que de maneira pouco frequente; pois a diversidade ambiental de um determinado local favorece a variedade faunística, pela oferta de alimentos, abrigos e refúgio.

O imóvel urbano - matrícula nº 23.613, localizado na Avenida Maria Sotera Silveira Fonseca e de frente para faixa de domínio da BR-120 possui área total de 25.115,32 m², ou seja, aproximadamente 2,5115 ha (dois hectares, cinquenta e um ares e quinze centiares) identificados como área industrial do município de São Geraldo /MG; sendo que esse imóvel tem aproximadamente 0,3149 ha (trinta e um ares e quarenta e nove centiares) de edificações (galpões e outros); 0,1524 ha (quinze ares e vinte e quatro centiares) de pomar; 0,0374 ha (três ares e setenta e quatro centiares) de campo e 1,8005 ha (hum hectare, oitenta ares e cinco centiares) de APP sem vegetação nativa. Esse imóvel foi adquirido pela Moreirais Ltda. - ME (CNPJ: 13.440.287/0001-12) e sua inscrição na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais é 5447796 em 23/01/2015, representada neste ato por seu sócio-administrador Sr. Moacir Margarida Moreira (C.I.: MG 13.187.405, SSP/MG e CPF: 706.664.586-34).

As áreas de intervenção ambiental são de 0,5047 ha (cinquenta ares e quarenta e sete centiares) ou 5.047 m², que tem como objetivo a regularização do campo de futebol, do pomar e partes dos galpões da empresa Moreirais Ltda., que estão na área de Preservação Permanente (APP) do Rio Xopotó, sendo que essa intervenção ambiental foi inferior a 30 m da margem do Rio Xopotó em todas as localidades supracitadas. A referida área de intervenção em APP para a regularização dos galpões, campo de futebol e pomar estão em uma região onde a vegetação original está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica classificada como Floresta Estacional Semidecidual, porém descaracterizada pela ocupação antrópica.

Sobre os impactos ambientais pode descrever que as atividades de limpeza da área, incluindo a supressão vegetal (gramíneas e arbustos), movimentação de solo (cortes, aterros, escavação, áreas de empréstimo e bota-fora), o trânsito de máquinas e veículos que podem ter acarretado instabilidades do terreno, erosões e o conseqüente assoreamento do corpo hídrico; que estavam previstos os impactos sobre as áreas afetadas em função das características próprias do empreendimento (construção de galpão, campo de futebol e pomar), tais como: remoção da vegetação desnudando o solo no local destinado ao galpão, pomar e campo de futebol; diminuição da infiltração da água no solo devido à compactação pela utilização de equipamentos pesados; alteração na paisagem natural; alteração nas condições naturais do solo (topografia e ocupação); assoreamento de cursos d'água presentes à jusante; emissões atmosféricas e ruídos.

Agora, o material superficial retirado, fruto da escavação e decapeamento, composto basicamente por elemento orgânico e vegetação rasteira, foram utilizados de forma adequada na recuperação das áreas degradadas, evitando ser carregados pela ação de intempéries (vento e chuva). As Áreas de Preservação Permanente (APP) do Rio Xopotó que sofreram intervenção encontrava-se desprovidas de vegetação florestal e os impactos da alteração no uso do solo não foram de grandes proporções para a macrofauna e macroflora. Essa intervenção ambiental pode ter prejudicado a nidificação de aves, afugentamento de espécies da fauna adaptadas nas áreas de pastagem e esses fatos são considerados impactos de curta duração e baixa magnitude; somente, a microbiota do solo sofreu dano ambiental e sua qualidade ambiental foi afetada pela intervenção em questão.

Em análise ao Estudo Técnico da Alternativa Locacional justifica-se manter as infraestruturas construídas (galpões, pomar e campo de futebol), por não ser necessário fazer a supressão vegetal arbórea próximo ao empreendimento; que o empreendedor

necessitou utilizar essa área antropizada do imóvel, caracterizada por gramíneas e pequenos arbustos; e, que essa intervenção se fez necessária por ser a área mais favorável do terreno para locação e ampliação, principalmente, no que se refere à declividade e acesso. Além do mais, ressalta que para a regularização da intervenção ambiental é necessária a permanência de suas infraestruturas construídas em Área Preservação Permanentes (APP), pois foi projetada nesta área especificamente de maneira a não atingir o curso d'água. Por fim, conclui-se o Estudo Técnico da Alternativa Locacional embasado nos termos apresentados especifica que o local selecionado pelo empreendedor possui características favoráveis a operação do empreendimento não existindo outra alternativa que justifique a mudança da localidade.

Agora, o empreendimento Moreiraiso Eireli (CNPJ: 13.440.287/0001-12) possui a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 07900/2017, em que a Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata (Supram/ZM) no uso de suas atribuições, com base no Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e do Art. 2º, inciso II do Decreto nº 46.967/16, que dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e que autoriza sob o código C-07-07-2 a atividade outras indústrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas de acordo com a BR-120 - Km 663, Bairro Industrial, Coordenado de Lat: 20°56'31"S e Long: 42°50'0.95"W, no município de São Geraldo/MG, com finalidade processo administrativo nº 27431/2011/003/2017, em conformidade com normas ambientais vigentes; sendo que sua validade são de 4 anos e vencimento em 06/11/2021. Além do mais, esta licença ambiental (AAF nº 07900/2017) não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

As medidas mitigadoras sugeridas para que a obra possa ocorrer da melhor forma possível, minimizando os impactos ambientais, são:

- a) Execução das obras de terraplanagem de acordo com projeto com acompanhamento técnico, realizando contenção, para evitar deslizamento de terra e rejeitos para o curso d'água;
- b) Recuperação das áreas exploradas localizadas nas margens do curso d'água, taludes, bota-foras, áreas de empréstimo e outras, através de revestimento vegetal, evitando assoreamento do curso d'água e formação de processos erosivos;
- c) Adotar procedimentos que minimizem o impacto visual em locais onde não for possível evitar a intervenção em áreas mais frágeis;
- d) Proteção das áreas de solos expostos com materiais naturais ou artificiais, evitando propagação de processos erosivos, deslizamentos e assoreamentos.
- e) Revegetar as áreas de uso e de servidão;
- f) Os serviços de terraplanagem, escavação nas áreas de apoio efetuadas de forma a evitar a propagação de processos erosivos;
- g) Uso de EPI por parte da equipe envolvida nas obras; manutenção periódica dos veículos, reduzindo a emissão de poluentes oriunda do mau funcionamento dos motores.

No dia 26/02/2018, foi realizada a vistoria no empreendimento "Moreiraiso Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração" (CNPJ: 13.440.287/0001-12) a fim de subsidiar o parecer técnico da intervenção ambiental, a qual foi verificada que a área requerida para intervenção ambiental de aproximadamente 0,5047 ha (cinquenta ares e quarenta e sete centiares) tem como objetivo a regularização de futebol (Coordenada Geográfica: 23K 725.260 UTM 7.682.693), do pomar e partes de galpões da empresa Moreiraiso (Coordenada Geográfica: 23K 725.323 UTM 7.682.897), que está na área de Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Xopotó, sendo que essa intervenção ambiental foi inferior a 30 m da margem do Rio Xopotó em todas as localidades supracitadas. Devido essa intervenção ambiental o empreendedor propõe a compensação da área de 1,0120 ha (um hectare, um are e vinte centiares), dividido em quatro glebas, especificamente, 0,0284 ha (dois ares e oitenta e quatro centiares), 0,1905 ha (dezenove ares e cinco centiares), 0,1205 ha (doze ares e cinco centiares) e 0,6726 ha (sessenta e sete ares e vinte centiares), estando às mesmas próximas da área de intervenção ambiental, através do Projeto de Reconstituição da Flora (PTRF), sendo que essas áreas de compensação no mesmo imóvel, conforme especificado nessa vistoria e posteriormente nos Memoriais Descritivos das Áreas de Compensação. Agora, houve lavratura de auto de infração no empreendimento em questão, pois no momento da vistoria, a intervenção ambiental requerida já tinha ocorrido e foram realizadas depois de 22/07/2008; portanto, foi lavrado o Auto de Infração nº 099166/2019 "por intervir em 0,6139 ha (sessenta e um ares e trinta e nove centiares) sem supressão da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) para construções de galpões, onde houve intervenção em parte dos mesmos, sem a autorização do órgão ambiental competente".

A fim de atender ao dispositivo legal exigido para aprovação de projetos de intervenção/regularização ambiental estabelecido pela Legislação Ambiental de Minas Gerais, o requerente do processo em questão propõe a medida compensatória que está completada no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) que visa acelerar o processo sucessional em uma área hoje ocupada por gramíneas, que visam ainda auxiliar no enriquecimento vegetal da propriedade como um todo com espécies nativas, contribuindo para a preservação das mesmas e também criando ambientes que permitam o restabelecimento da fauna, que aos poucos irá encontrar nestas áreas condições favoráveis a sua sobrevivência. Portanto, esse projeto prevê o plantio de mudas de espécies arbóreas nativas nas imediações (margem do Rio Xopotó), acelerando o processo de regeneração natural e consequentemente, o reflorestamento da área proposta como compensatória pela intervenção ambiental requerida. Assim sendo, a compensação ambiental será na proporção de aproximadamente 2:1 em relação à área de intervenção requerida que são de 0,5047 ha (cinquenta ares e quarenta e sete centiares); por isso, 1,0120 ha (um hectare, um are e vinte centiares) de compensação serão reflorestados nas quatro glebas (0,0284 ha; 0,1905 ha; 0,1205 ha; 0,6726 ha); dentro da faixa de APP do Rio Xopotó, com o intuito de reduzir a grande susceptibilidade dessa área aos processos erosivos e proteger os cursos d'água adjacentes, que serão contemplados com as seguintes espécies nativas mais indicadas: Angicos; Araribá; Jacarandá; Ingá; Aroeira; Peroba; Três-folhas; Canjerana; Jequitibá-rosa; Copaíba; Pitanga; Curumadre; Vinhático; Guatambu; Pau-ferro, entre outras; tudo conforme o item 8.1 do PTRF anexo ao processo em questão. Além do mais, na implantação desse Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) na área de 1,0120 ha (um hectare, um are e vinte centiares) está incluído o isolamento da área; método de preparo do solo; plantio; coroamento; combate à formigação; covas e adubação; técnicas de plantio, manutenção e manejo da vegetação; espaçamento (3m x 3m) totalizando aproximadamente 1.125 mudas; técnicas de plantio (pioneiras ou secundárias iniciais e secundárias tardias ou climax); tratos culturais: controle de formigas cortadeiras, replantio e capinas sempre que necessário; monitoramento ambiental e o Cronograma de Execução Física do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) por no mínimo 5 anos. Por fim, a implantação desse Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) visa fornecer as diretrizes para a realização da reconstituição da vegetação, além de vários aspectos voltados para a conservação ambiental, o aumento da sustentabilidade do solo, onde são identificadas as melhores técnicas para que esse projeto seja realizado da forma mais rápida possível.

Agora, o requerimento ambiental de 0,5047 ha (cinquenta ares e quarenta e sete centiares) para a regularização de galpões (em parte), campo de futebol e pomar construído e implantado em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Xopotó, visa o

ajustamento de conduta assinado pela parte envolvida de acordo com o TCU (Termo de Compromisso Unilateral), onde o mesmo compensará uma área de 1,0120 ha (hum hectare, um are e vinte centiares), tudo especificado e anexo ao processo em questão, sendo que este requerimento está amparado pelo inciso IX do Art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018 que dispõe sobre a regularização de edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa; pois essa deliberação regulamenta o disposto no Art. 3º, inciso III (Atividade Eventual ou de Baixo Impacto Ambiental), alínea "m" da Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe: "outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)"; além do mais, o inciso II do Art. 12 de mesma Lei considera que: "A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio". Então, para a regularização da intervenção ambiental requerida foi anexado ao Processo nº 05.05.0000.111/2018 as imagens do empreendimento Moreirais Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração, conforme imagens do SEDEF de 20/11/2016 em anexo ao processo em questão, em que ampara à regularização ambiental em questão, referente ao inciso IX do Art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018 onde especifica a regularização da intervenção ambiental até 22 de dezembro de 2016. Porém a intervenção ambiental requerida de 0,5047 ha (cinquenta ares e quarenta e oito centiares) são aproximadamente 28,03% da Área de Preservação Permanente Total que são de 1,8005 ha (hum hectare, oitenta ares e cinco centiares).

Por fim, considerando, que a propriedade está localizada em área urbana, especificamente, localizada na Avenida Maria Sotera Silveira Fonseca - Bairro Industrial do município de São Geraldo, referente à empresa Moreirais Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração, CNPJ 13.440.287/0001-42, que possui Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 07900/2017 com o prazo de validade até 06/11/2021; portanto, pode-se finalizar o parecer técnico em questão.

CONCLUSÃO:

Visto que o requerimento se faz com base na Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais e nos Aspectos técnico-ambientais; conclui-se que a área de 0,5047 ha (cinquenta ares e quarenta e sete centiares) encontra-se antropizada, pois a alteração nessa área já está estabelecida, visto que o empreendimento encontra estabelecido e funcionando no local em questão, Coordenada Geográfica 23K 725.323 UTM 7.682.897. Agora, na Deliberação CONAMA nº 369/2006 em seu §2º do inciso XI do Art. 11, dispõe que "A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada na posse ou propriedade".

Desta forma, considerando os Aspectos Técnicos e Ambientais, vigente à Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais; fica este Parecer Técnico do Processo nº 05.05.00.00.111/18 sugestionado ao indeferimento, ou seja, não favorável ao requerimento da intervenção ambiental de 0,5047 ha (cinquenta ares e quarenta e sete centiares), devido ao §2º do inciso XI do Art. 11 da Deliberação CONAMA nº 369/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A vistoria do dia 26/02/2019 foi realizada pelos analistas ambientais: Everaldo Ferraz Miranda – MASP: 1148081-1 e Antônio Márcio Cardoso da Cruz – MASP: 1021267-8. A Coordenada Geográfica da vistoria é 23K 725.323 UTM 7.682.897.

Acompanhou-me na vistoria do Processo nº 05.05.00.00.111/18, os consultores ambientais da empresa Moreirais Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração (CNPJ: 13.440.287/0001-12), Aloísio Reis de Souza e Fernando da Silva Araújo, os quais receberam todas as orientações técnicas para que possa efetuar os trabalhos de maneira possível e correta.

Foi anexado ao processo em questão:

- O Relatório de Débitos Pago referente à Taxa de Análise de Intervenção Ambiental conforme DAE nº 1400419007415, data 23/07/2018, valor R\$472,81;
- A Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 07900/2017, em que a Superintendência Regional do Meio Ambiente da Zona da Mata (SUPRAM/ZM) no uso de suas atribuições, com base no Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e do Art. 2º, inciso II do Decreto Nº 46.967/2016, que dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, autoriza o funcionamento do empreendimento Moreirais Eireli (CNPJ: 13.440.287/0001-12) para a atividade Outras Industrias de transformação de termoplásticos, não especificadas ou não classificadas, sob o código C-07-07-2; localizado na Rodovia BR-120 - Km 663, Bairro Industrial, Coordenada Geográficas: Lat. 20º56'31"S e Long. 42º50'0,95"W, no município de São Geraldo/MG, conforme processo administrativo nº 27431/2011/003/2017, em conformidade com normas ambientais vigentes, validade 4 anos e vencimento em 06/11/2021;
- O Levantamento Planimétrico da Área Total da Propriedade, o Memorial Descritivo da Área de 1,012 ha (hum hectare, um are e vinte centiares) de Compensação; o Plano de Utilização Pretendida (PUP), Estudo Técnico Locacional do Empreendimento e Projeto Técnico da Reconstituição da Flora (PTRF);
- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de obra ou serviço do Técnico responsável Aloísio Reis de Souza, Engenheiro Florestal - CREA/MG: 29.862/D para as seguintes atividades: Plano de Utilização Pretendida (PUP) e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), conforme ART nº 1420180000004624075;
- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de obra ou serviço do Técnico responsável Joaquim Moreira da Silva Junior, Engenheiro Civil e Agrimensor - CREA/MG: 107.180/D para as seguintes atividades: Levantamento Topográfico da Área Total da Propriedade e Memoriais Descritivos da Área Total, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Intervenção Ambiental, das Áreas de Compensação, conforme ART nº 14201900000005297111;

Legislação Ambiental: Decreto Estadual nº. 47.383/18; Lei Federal nº. 11.428/06; Decreto Federal nº 6660/2008; Lei Federal nº. 12.651/12; Lei Federal nº. 12.727/12; Lei Estadual nº. 20.922/13; Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018; Resolução CONAMA nº 369/06; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/13; Deliberação Normativa nº 73/2004 e Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 que revoga a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EVERALDO FERRAZ MIRANDA - MASP:

Everaldo Ferraz Miranda
Analista Ambiental

Everaldo Ferraz Miranda

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678

Antônio

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL nº. 34/2019

Processo nº 05050000111/18

Requerente: Moreiraíso Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração Ltda.

Propriedade/Empreendimento: Moreiraíso Ltda.

Município: São Geraldo

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de regularização de galpões, campo de futebol e pomar construídos e implantados em APP, a menos de 30m do Rio Xopotó.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, fls. 58.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.



Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

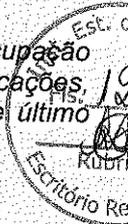
 Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:(...)



II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(...)



VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

e) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*

f) *as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

g) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

X - *atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:*

a) *abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*

b) *implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*

c) *implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*

d) *construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*

e) *construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*

f) *construção e manutenção de cercas na propriedade;*

g) *pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*

h) *coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*

i) *plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

j) *exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*



k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.



§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

O requerente propõe a referida intervenção para regularização de galpões, campo de futebol e pomar construídos e implantados em APP, a menos de 30m do Rio Xopotó com a justificativa de regularização, a fim de permitir o desenvolvimento das atividades básicas que ocorrem no imóvel, visando o enquadramento desta intervenção na DN 217/2017.

Verificando-se que tal pedido não tem hipótese prevista em lei, posto que em se tratando de rol taxativo, a legislação não inclui tal permissiva para a referida intervenção. Somente se conclui pelo indeferimento deste.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, uma vez que esta não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 10 de setembro de 2019.

Simone Resende Antunes

Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6

Coordenadoria Regional de Controle Processual

URFBio Mata



São Geraldo, 17 de outubro de 2019.

recebi em:
18/10/19
J. Soares

Ao
Eng. Alberto Félix Iasbick
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Mata
Endereço: Rodovia Ubá Juiz de Fora, km 02 - Horto Florestal
36.500-970 Ubá – Minas Gerais

Prezado Supervisor Regional:

Com os nossos cumprimentos, vimos comunicar a V. Sa. o recebimento do Ofício nº 161/2019/NAR Viçosa, referente ao Processo SIM nº 0505000111/18 - DAIA, em face da empresa Moreiraíso Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração, devido à intervenção ambiental na área de 0,5047 ha.

No documento em questão, a URFBIO REGIONAL – MATA notifica o interessado em questão a decisão sobre o indeferimento do processo, por falta de previsão legal. Na oportunidade, foi cientificado sobre a decisão, sendo-lhe manifestado um prazo para recurso de 30 (trinta) dias, segundo Resolução Conjunta da SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Segue, em anexo, a argumentação técnica e jurídica da questão apresentada, restando inequívoca a situação de inadimplência do cidadão, face à inexistência de previsão legal. Buscou-se um texto que orienta os operadores do Direito e os analistas ambientais a praticar o bom Direito e exercitar melhor exegese do texto normativo. Em qualquer situação que transpareça falta de previsão legal, devem prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de resgatar o “status quo ante” da intervenção ambiente.

A despeito de tamanho esforço, interesse e custos envolvidos na regularização da área intervinda, concluiu-se pelo indeferimento do pedido, que deveria ser demonstrado ao início do processo, por ocasião da vistoria na propriedade pelos analistas ambientais ou, até mesmo, no momento de pedido de regularização ambiental. Tal manifestação, ao final do trabalho, demonstra inequívoco desapareço àqueles que procuram amparo do Estado no sentido de cumprir as responsabilidades estabelecidas em lei e redimir-se dos danos causados.

O Ministério Público (CNMMP) já se manifestou sobre a Resolução 369/81 do CONAMA, afirmando que ela foi recepcionada pelo texto da Constituição Federal, pela Lei 12.651/12 Código Florestal e outras leis infraconstitucionais, e perdeu a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico.

Mesmo que não houvesse previsão legal, jamais um órgão estatal poderia utilizar tal argumentação, uma vez que o empreendedor já manifestou interesse em regularizar a situação, onde houve intervenção ambiental, apresentando medidas mitigadoras e compensatórias, extremamente favoráveis ao meio ambiente. Como penalizar o cidadão pela inércia legislativa ou, mais, obrigá-lo a apresentar toda a documentação para que o processo se encontrasse devidamente instruído, estando apto a ser analisado para indeferi-lo sob a argumentação de falta de previsão legal?

Expostas as considerações do renomado professor e pesquisador, espera-se nova avaliação do processo SIM 05050000111/18 – DAIA e que se evite a judicialização de um processo que se encontra na fase administrativa. Com a devida vênua, a área que sofreu a intervenção é de 0,5047 ha, talvez merecedora de uma nova oportunidade de avaliação.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos a oportunidade e aguardamos um pronunciamento de V.Sa.

Atenciosamente,


MOREIRAI SO Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração
CNPJ: 13.440.287/0001-12





OUTUBRO 2019

PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

**MOREIRAISO Indústria e Comércio
de Isopor e Refrigeração Ltda.
Avenida Maria Sotero S. Fonseca
Bairro Industrial
São Geraldo – Minas Gerais**

**Prof. Dr. José de Castro Silva
OAB/MG 151.829
Engenheiro Florestal, Mestre e Doutor
Professor Aposentado da Universidade Federal
de Viçosa – UFV
Viçosa – Minas Gerais**

2019



I - Da área do empreendimento

1. Informações gerais:

1.1. Do empreendedor:

Nome: Moacir Margarida Moreira

CPF: 706.664.586-34

Endereço: Rua Esperanto, 21 Bairro Santa Cruz.

Município: Ubá/Minas Gerais

CEP: 36.507-074 **Fone contato:**(32) 9. 9840-1683

1.2. Do empreendimento

Empresa: EMPRESA MOREIRAISO LTDA.

Nome Fantasia: MOREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOPOR E REFRIGERAÇÃO

CNPJ: 13.440.287/0001-12

Endereço: Rodovia BR-120, km 663 (Rodovia Viçosa-Ubá).

Município: São Geraldo/Minas Gerais

CEP: 36.530-000

Fone contato:(32) 9. 9840-1683

Roteiro de acesso: Área urbana da cidade de São Geraldo, localizada no Bairro Industrial, Avenida Maria Sotera Silveira Fonseca, de frente para a Rodovia BR-120 (Viçosa-Ubá), km 663

Área total da propriedade: 2,5115 hectares

Área de intervenção em APP: 0,5047 hectares

Localização da área: 23k 725.323 UTM 7.682.897

1.3 – Justificativa:

A empresa MOREIRAISO Indústria e Comércio de Isopor e Refrigeração , representada pelo seu proprietário Moacir Margarida Moreira, é legítima proprietária do imóvel urbano, registrado no CRI da Comarca de Visconde de Rio Branco/MG, sob a matrícula nº 23.613, com uma área total 2,5115 hectares, identificados como área industrial,



no município de São Geraldo/MG. A referida área possui frente para a rodovia BR 120, que interliga Viçosa a Ubá, constituindo-se de uma parte de 0,3149 hectares, com edificações, 0,1524 hectares de pomar, 0,0374 hectares de campo e 1,8005 hectares de área de preservação permanente, sem vegetação nativa. Toda a propriedade é cortada ao fundo pelo estreito Rio Xopotó, com menos de 10 (dez) metros de largura.

Na data de 26/02/2018, foi realizada uma vistoria no empreendimento e foi constatada a intervenção ambiental, sem supressão de cobertura vegetal nativa, mas em área de preservação permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente, motivando a lavratura do Auto de Infração nº 099166/2019.

Na data de 24/07/2018, o proprietário solicitou a autorização para intervenção ambiental em uma área de 0,5047 hectares de preservação permanente para a regularização de parte dos galpões industriais, campo de futebol e pomar, construídos em área inferior a 30 (trinta) metros da margem do rio, causando a intervenção numa parte da área legalmente protegida como área de preservação permanente.

Através de assessoria técnica, foi apresentado o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) com o objetivo de regularizar a intervenção na área de preservação permanente, bem como desenvolvimento das atividades que ocorrem no imóvel. Conveniente ressaltar que a área se encontra totalmente descaracterizada de sua vegetação natural, em função da atividade antrópica ao longo dos anos.

Dentre as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas pelo empreendedor, foram feitos o Estudo Técnico de Alternativa Locacional, o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF), o pagamento da taxa de Análise de Intervenção Ambiental (AIA) no valor de R\$ 421,81, o levantamento planimétrico da área total da propriedade, o memorial descritivo da área de compensação, o plano de utilização pretendida (PUP), além das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os documentos. O empreendedor apresentou, ainda, como medida de compensação, a área de 1,0120 ha, dividida em 4 (quatro) glebas, na proporção de 2:1, em relação à área da intervenção (0,5047 há), dentro da faixa de área de preservação permanente do rio Xopotó. Tal proposta se propõe a recuperar o dobro da área afetada, dentro de um cronograma estabelecido, envolvendo todas as normas técnicas, através de um termo de compromisso unilateral (TCU), a ser assinado entre as partes.

Em parecer técnico assinado pelo analista ambiental Everaldo Ferraz Miranda, constataram-se todos os fatos mencionados, mas causou enorme perplexidade a absurda conclusão de indeferimento do pedido de regularização, por falta de amparo legal. No caso



in situ, a intervenção teria excedido ao máximo de 5% da APP impactada, em obediência ao § 2º do inciso XI do art. 1 da Deliberação CONAMA nº 369/2006.

Na data de 20/09/2019, a gestora Ambiental Simone Resende Antunes mencionou que o processo se encontra devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado, mas concluiu pelo indeferimento da regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, por falta de previsão legal, através do Controle Processual nº 34/2019.

A despeito de tamanho esforço, interesse e custos envolvidos na regularização da área intervinda, concluiu-se pelo indeferimento do pedido, que deveria ser demonstrado ao início do processo, por ocasião da vistoria na propriedade pelos analistas ambientais ou, até mesmo, no momento de pedido de regularização ambiental. Tal manifestação, ao final do trabalho, demonstra inequívoco desapeço àqueles que procuram amparo do Estado no sentido de cumprir as responsabilidades estabelecidas em lei e redimir-se dos danos causados.

Ademais, tal manifestação demonstra a inércia legislativa que compromete a tutela de direitos constitucionais subjetivos, tudo em nome da omissão do poder público. À primeira vista, não se pode admitir que o contribuinte ou cidadão seja penalizado por falta de previsão legal, ignorando os mandamentos constitucionais que lhes resguardam os direitos, inibindo a sua capacidade empreendedora e frustrando a possibilidade de geração de empregos e renda.

2 A discussão sobre direitos fundamentais

Alguns direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade e tantos outros assegurados na Constituição Federal, constituem-se como alicerces e fundamentos, de onde deriva a validade intrínseca do conteúdo de todas as normas jurídicas. Tais direitos se converteram em valores e, daí, em princípios que inspiraram a criação ou reorganização do Estado e da sociedade e se tornaram as bases primordiais do sistema normativo, atuando como balizadores para o jurista exercitar a sua criatividade, bem como harmonizar os interesses das partes envolvidas e fazer a justiça no caso concreto. No Brasil, vive-se o Estado Democrático de Direito há algumas décadas, onde os princípios se tornaram todo o centro do ordenamento jurídico em sua fase pós-positivista.

Ins. 135
Fl. 100

Frequentemente, o Judiciário e os órgãos administrativos se defrontam com discussões sobre os conflitos entre o direito clássico de propriedade privada e os novos direitos, com implicações sociais e ambientais, consequência da modernidade e da consciência global quanto à relação homem/natureza. Ambos os direitos estão assentados em princípios que os sustentam, bem como regras que limitam o alcance de um ou de outro.

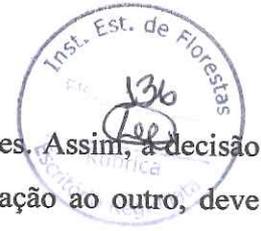
O conceito de propriedade na pós-modernidade busca o equilíbrio e aponta para o surgimento de uma nova esfera, em que o público e privado não se excluem, mas se complementam. A tendência é a crescente “publicização do Direito de Propriedade, onde surge um instituto jurídico híbrido que, apesar de privado, não pode desconsiderar as necessidades sociais e ambientais que interessam a toda a coletividade. Todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal não são absolutos e não estão restritos à forma ou literalidade da lei, sem exclusão e hierarquia de qualquer um deles. Havendo conflitos, a doutrina majoritária recomenda a aplicação da proporcionalidade ao caso concreto, visando, da melhor forma, preservar os direitos do cidadão.

O Direito Ambiental não busca somente um patamar digno de qualidade de vida; ele procura, também, formas juridicamente viáveis de refreamento de modelos de produção e consumo, compatíveis com a manutenção das condições ambientais necessárias para a vida no planeta. A prerrogativa da coletividade em exigir do direito de propriedade o respeito ao seu direito ao meio ambiente preservado consubstancia a própria concepção da função ambiental da propriedade.

As conquistas sociais nesse ramo do Direito atuam na complementação entre o interesse público e o privado, uma vez que a proteção do meio ambiente e os interesses sociais caracterizam-se como um interesse público que, invariavelmente, deverão interferir nas atividades e nos interesses privados, no sentido de adequar o uso das propriedades aos preceitos ambientais e interesses sociais.

Dentro da dinâmica social, considera-se que o texto normativo, seja do Código Florestal, seja da Lei Mineira 20.922/2013 ou de qualquer outro dispositivo legal, não se esgota em si mesmo e não tem o caráter absoluto. Do ponto de vista jurídico, é forçoso admitir que não há hierarquia entre os princípios constitucionais e considera-se inadmissível alegar falta de previsão legal para qualquer fato. Não havendo previsão legal, recorre-se aos princípios.

Não existem relações absolutas de precedência, uma vez que estas sempre serão determinadas pelas circunstâncias do caso concreto. Existe a teoria da argumentação jurídica, que ultrapassa a mera “subsunção lógica”, alcançando, assim, na maior medida



possível, a racionalidade à fundamentação jurídica e correção às decisões. Assim, a decisão pela maior densidade valorativa de um determinado princípio, em relação ao outro, deve estar embasada numa racionalidade lógica, respaldada pelo princípio da ponderação ou da proporcionalidade.

Em inúmeras situações, nem mesmo o legislador consegue apreender a complexidade de situações, num país de dimensão continental, como o Brasil, comprometendo a pretendida eficácia dos dispositivos legais. Imbuídos das melhores intenções, os operadores do Direito e os analistas ambientais abrem mão do conhecimento de certos princípios, próprios da lógica e da proporcionalidade, restringindo-se ao exercício exclusivo da legalidade, embasando-se na literalidade única do texto da lei.

No caso em questão, o tamanho da propriedade é extremamente reduzido (2,5115 ha), localizado em área urbana, já antropizada, próxima a outras construções. A empresa já vem cumprindo as funções sociais e ambientais, gerando emprego e renda para inúmeras famílias e o município. A intervenção mencionada é insignificante (0,5047 ha), sem nenhum dano ambiental significativo, uma vez que não ameaçou o ambiente no entorno, não houve movimentação de terra ou supressão de vegetação arbórea nativa; somam-se, a todas estas atenuantes, as propostas mitigadoras e compensatórias, destacando-se a compensação na proporção de 2:1, recuperando, não somente a área atingida, mas toda a área de preservação permanente da propriedade.

Dos agentes se esperava maior bom senso, porque o intérprete da lei deve buscar a justiça, ainda que não a encontre no texto normativo. A realidade fática do cotidiano urbano e rural, frequentemente, apresenta situações múltiplas e variadas, com vieses complexos e multifacetados, impossíveis de serem totalmente abrangidos nos planos teórico e abstrato da proteção ambiental pretendida.

O Direito não se constrói para si mesmo ou para uma ordem social e política abstrata. Ele deve interessar-se pelo homem concreto, pelas diferentes realidades humanas, permanentes e dinâmicas, que servem de insumo para se construir a história da humanidade. Por isso, as leis devem estar sintonizadas com as necessidades sociais e o Direito deve apresentar-se como solução, diante de um conflito concreto. A ausência de um texto legal específico jamais poderia ser motivo de indeferimento de um processo de regularização ambiental. Tal omissão fere mortalmente os direitos subjetivos do cidadão, causando-lhe prejuízos consideráveis, bem como preocupações com a regularização ambiental.



3 As funções social e ambiental da propriedade

Segundo os doutrinadores, todo o centro do ordenamento jurídico brasileiro em sua fase pós-positivista tem se baseado nos princípios do Estado Democrático de Direito. Frequentemente, o Judiciário e os órgãos ambientais se defrontam com discussões sobre os conflitos entre o direito clássico de propriedade privada, como um direito exclusivo de “usar, gozar e dispor de uma coisa” e os novos direitos, com implicações sociais e ambientais, consequência da modernidade e da consciência global quanto à relação homem/natureza. Ambos os direitos estão assentados em princípios que os sustentam, bem como regras que limitam o alcance de um ou de outro.

O Direito Ambiental e as conquistas sociais atuam na complementação entre o interesse público e o privado, uma vez que a proteção do meio ambiente e os interesses sociais caracterizam-se como um interesse público que, invariavelmente, deverão interferir nas atividades e nos interesses privados, no sentido de adequar o uso das propriedades aos preceitos ambientais e interesses sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contemplou a função social e ambiental da propriedade como princípios gerais da atividade econômica (art. 170, incisos III e VI), garantindo, inclusive, o direito de propriedade (art. 5º, incisos XXII e XXIII), agora marcado pelo cunho social e ambiental. No texto constitucional, a propriedade é tratada como direito fundamental e como elemento da ordem econômica. No seu art. 5º, que traz o rol dos direitos fundamentais do cidadão e da coletividade, garante-se o direito de propriedade, desde que atenda a sua função social, *in verbis*:

XXII – é garantido o direito de propriedade;
XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

No mesmo texto, (art. 182), a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, cabendo ao município a elaboração e execução desse plano diretor. A função social e ambiental da propriedade urbana, além dos dispositivos constitucionais, foi regulamentada pelo Estatuto da Cidade, através da Lei no. 10.257/01, representando grande avanço em matéria de direito urbanístico.

Segundo os cânones do Código Civil de 2002, no seu art. 1228, § 1º, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com sua função social, econômica e de proteção ambiental:



§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Em síntese: a ordem jurídica brasileira garante os direitos individuais historicamente conquistados, evidenciando que a função social e ambiental está implícita no conceito de direito de propriedade.

4 As Resoluções do CONAMA e a Legislação Ambiental

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) é o marco inicial do Direito Ambiental Brasileiro, com o objetivo da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Visa, ainda, assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Para atingir seus objetivos, criou-se o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), composto de vários órgãos, destacando-se o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que atua como órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Devido à natureza jurídica de ato administrativo, as resoluções se prestam a oferecer complementações ou explicações aos regulamentos. Estão, portanto, hierarquicamente submetidos à lei e ao regulamento, cujo conteúdo esclarecem, não podendo, em absoluto, inovar no mundo jurídico, apresentando obrigações, restrição ou proibição não previstas na lei à qual se vinculam. Assim, as resoluções são atos normativos infralegais, já reconhecida pelos tribunais superiores, desde que tais resoluções externem o que a lei já prevê. Havendo lei em contrário, esta prevalece em detrimento da resolução.

A jurisprudência vai mais além: “Não se admite a propositura de ação direta de inconstitucionalidade para impugnar Resolução do CONAMA, ato normativo regulamentar e não autônomo, de natureza secundária”. O CONAMA é um órgão regulador do exercício do direito, uma vez que não regula diretamente as normas constitucionais, mas, sim, as normas legais.



Fácil é verificar que a Lei 6.8938/81 foi editada bem antes da Constituição Federal de 1988, podendo-se dizer que por ela recepcionada. Só a partir da Constituição é que o meio ambiente foi tratado como direito de terceira geração, sendo elevado seus níveis de dever de proteção ambiental, a fim de resguardar um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

O CONAMA, através da Resolução 369 de 28 de março de 2006, dispôs sobre as possibilidades de exceção de manutenção ou ocupação em áreas de preservação permanente, exclusivamente nos casos de utilidade pública, interesse social, bem como intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, nas situações expressamente arroladas pela resolução. Além disso, era necessário comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, atividades e projetos propostos.

A Lei 12.651/12, conhecida como Código Florestal, manteve no ordenamento jurídico nacional as áreas de preservação permanente como categoria de espaço territorial especialmente protegido, definindo-as, em seu art. 3º, II, como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Ao tratar das áreas de preservação permanente, o Código Florestal foi mais além, reiterando as medidas de exceção com intervenção ou supressão de vegetação em APP, somente em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, arrolando os casos permitidos, mas acrescentando às situações mencionadas outras atividades similares, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional.

Neste diapasão, o Código Florestal, além de aumentar as possibilidades de intervenção e supressão de APP em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, permitindo a intervenção em APP, pública ou privada, para os casos de implantação de área verde em área urbana e regularização fundiária sustentável, derogou inclusive as exigências dispostas na mencionada Resolução do CONAMA.

É de se concluir que a Resolução 369/81 manteve-se vigente e sem maiores discussões até o ano de 2012, quando se editou a Lei 12.651/2012, o Novo Código Florestal, que regulou a mesma matéria.

A Lei de Introdução ao Código Civil, LICC, em seu art. 2º, § 1º estabelece: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. É



preciso destacar a existência de uma hierarquia de normas, ou seja, uma lei vale mais que uma resolução, mencionando que o poder normativo da lei é geral e irrestrito.

Assim, desde já, o Novo Código Florestal se sobrepõe à Resolução do CONAMA. Considerando-se tratar de duas normas em sentido geral, de acordo com a LICC, a lei posterior e por ser lei, **revogou a Resolução 369 do CONAMA**, naquilo que dispôs totalmente e no que lhe é incompatível.

Antônio de Azevedo Sodré (Novo Código Florestal Comentado, p. 100), citando outros autores, como Ana Cláudia La Plata de Mello Franco e Gabriela Silveira Giacomelli, menciona que “**a Resolução CONAMA 369 perdeu sua aplicabilidade** em nosso ordenamento jurídico, diante do extenso rol elencado no art. 3º da Lei 12.651/2012”.

5 As áreas de preservação permanente

A pertinência das áreas de preservação permanente nas áreas urbanas é alvo de controvérsias, motivo de muitas discussões nas searas do Direito Ambiental e Direito Urbanístico.

Considerando que a legislação ambiental é extremamente restritiva no que se refere à ocupação das áreas de preservação permanente, e que, atualmente, significativa parcela das cidades ocupa essas áreas, membros do Ministério Público e dos órgãos administrativos, de norte a sul do país, com atribuição em matéria ambiental, deparam-se diariamente com demandas que refletem o choque entre dois direitos fundamentais: o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio e o direito à propriedade. Tais direitos são consagrados na Constituição Federal, que estabelece parâmetros bem definidos, devendo cumprir a sua função ambiental e social. Ignorar o cumprimento ao texto constitucional significa aproximar-se da injustiça e levar os cidadãos à insegurança jurídica.

Segundo a maioria dos doutrinadores, as normas e restrições da legislação ambiental são possíveis e viáveis para as cidades novas, projetadas e com grandes espaços livres. Antes das ocupações dos espaços, é possível o planejamento das construções e vias de circulação de pessoas e veículos, bem como melhor definição de espaços para os serviços públicos.

Com as ocupações antrópicas e suas múltiplas atividades já estabelecidas (residências, comércio, indústrias, serviços, igrejas, escolas, hospitais, prédios públicos, vias de transporte etc.), tornou-se quase impossível a aplicação de tais normas, previstas pela legislação. Ao longo dos anos, quase todos os espaços foram ocupados, de forma



desordenada, que, em nome da sobrevivência e da oportunidade, foram aprovados e autorizados pelos órgãos públicos.

E o que se verifica na prática? Com exceção das áreas ainda pouco adensadas, restam nas cidades pequenos fragmentos de espaço não edificados ou ocupados. O Estado vem agindo, de forma diferenciada, para impedir essa ocupação, seja pela exigência da recomposição da vegetação, seja pelas eventuais compensações ambientais.

A grande questão é o atendimento à função ambiental de tais áreas, quando se trata de pequenos fragmentos de espaços remanescentes, edificados ou não, já distantes dos corpos d'água ou de áreas de preservação permanente.

Como imaginar um lote vago, em área urbana, sem supressão da vegetação arbórea natural, localizado numa área de preservação permanente? Qual seria a função ambiental da área do lote vago ou parte dele? Isolado, no meio de outras edificações, em locais já densamente ocupados, tal área constituiria jamais uma APP, uma vez que comprovadamente não tem mais a função ambiental estabelecida em lei, mas ocupa uma área que é, equivocadamente, como área de proteção ambiental ?

No terreno em questão, de tamanho reduzido, com área total de 2,5115 ha, totalmente inserido num ambiente de intensa antropização, não apresenta mais sua configuração original. Trata-se de um espaço urbano vazio, que poderia apresentar um efeito nocivo para a cidade, local onde se concentrariam depósitos irregulares de lixo, refúgio de insetos e animais peçonhentos, além de local para prática de pequenos delitos e outros malefícios. Jamais uma função ambiental, pelas condições e dimensões apresentadas. Nesses casos, é de se perguntar se há razão para exigir do proprietário que continue a não edificar e, mais, a recuperar a vegetação arbórea natural que compunha a APP de seu terreno. Caso se faça a aplicação fria da lei, dissociada de seu verdadeiro fim, qual seja, aquele exposto no art. 3º, II, do Novo Código Florestal, tal área é interpretada como área legalmente protegida.

O bom senso assim o diz e parte do terreno vago, em questão, na sua forma isolada, não poderia cumprir as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, garantir a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo ou assegurar o bem-estar das populações humanas. O espaço é insuficiente para assegurar a vida silvestre e natural e parte da doutrina já o interpreta como integrante do meio ambiente artificial construído. Ao compor a parte construída, teria sua função cumprida integralmente.

Ora, não é razoável exigir que um terreno, encravado em uma área lícitamente ocupada, e que, diante de suas características, continue a observar a proibição de construir prevista no art. 4º do Código Florestal, não tendo como influenciar, de maneira significativa,



na preservação de recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade e na facilitação do fluxo gênico e proteção do solo.

A interpretação fria do texto legal passa a ser despropositada, onde deveriam pautar a razoabilidade e a busca de solução para o caso concreto. Jamais se poderia argumentar a falta de previsão legal, uma vez que a intervenção ambiental na propriedade pode ser reparada com a apresentação de medidas compensatórias. Com a propositura das medidas, com certeza, a propriedade será beneficiada com a regularização de toda a área, dentro da propriedade em questão, ao longo do rio Xopotó.

Tal área, devida e cuidadosamente apontada no plano de regularização, poderia, portanto, servir de exemplo para toda a vizinhança, observando-se a legislação urbanística pertinente. Nesses casos, a análise temporal da consolidação da ocupação se daria em relação, não a cada imóvel, individualmente, mas, sim, em relação a todos os demais empreendimentos, bairro ou conjunto de ocupações. Adotado esse posicionamento, com as cautelas necessárias, não haverá perdas significativas para o meio ambiente, a função social da propriedade poderá ser mais bem executada e o planejamento urbano se tornará mais eficaz.

A vida do Direito jamais poderia ser reduzida a uma simples inferência de lógica formal, como a um silogismo, cuja conclusão resulta da simples posição de duas premissas. Nada mais ilusório do que reduzir o Direito a uma geometria de axiomas, teoremas e postulados normativos, perdendo-se de vista os valores que determinam os preceitos jurídicos e os fatos que os condicionam. Causa perplexidade a qualquer cidadão quando se alega indeferimento do processo por falta de previsão legal. Não se buscam culpados ou intercessores, mas soluções.

Os analistas ambientais, num parecer extremamente positivo-legalista, embasaram-se unicamente no texto da resolução, sem conhecer o local, os fatos, sem a convicção do laudo técnico administrativo, sem a mínima noção dos valores afetados. Manifestam, inclusive, que “o processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado”... Tal manifestação vai de encontro ao bom Direito, que entende que a “Ciência do Direito presume a busca incessante da justiça, mesmo que a norma não o diga”.

Acredita-se que as leis devessem estar sintonizadas com as necessidades sociais e o Direito devesse apresentar-se como solução, diante de um conflito concreto, determinando a restauração da situação anterior. O Direito, no entanto, tem seus limites e possibilidades, não se apresentando como o único e, nem sequer, o melhor instrumento de ação social. As

propostas mitigadoras e compensatórias apresentadas são altamente convincentes para restaurar o ambiente natural, que já foi modificado há décadas.

Segundo doutrina e jurisprudência dominante, a demolição pura e simples de uma obra construída em área de uso consolidado não atende à proteção ambiental e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação, por meio da destruição de bens, que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos.

Grande parte da doutrina argumenta que, em se tratando de edificação como ocupação antrópica consolidada, a demolição do imóvel não representaria ganho ambiental significativo. A demolição somente seria viável se houvesse tratamento igual para uma maior extensão ao longo da margem do rio. Tal situação é improvável, porque as provas documentais apontam que as demais construções já adentraram na área legalmente protegida, atingindo, praticamente, as áreas de preservação permanente nas demais propriedades.

Uma ação demolitória representaria prejuízos irreparáveis para os proprietários, onde se feririam direitos individuais, inclusive o direito de propriedade. A demolição não recupera o dano ambiental ocasionado; ao contrário, comprometeria, ainda mais, a frágil situação da APP afetada. Os custos da demolição seriam altíssimos, com a remoção de entulhos que chegariam aos milhares de toneladas, com problemas ambientais para os locais de origem e destino dos entulhos; para a cidade, haveria privações de uma obra que geraria impostos e renda para os municípios, bem como da composição do projeto urbanístico etc. O ambiente, que ora se sente atingido, jamais recuperaria o *status quo ante*, ou a situação original. Ao se buscar a tutela do meio ambiente, espera-se que sejam apresentadas medidas alternativas complementares de mitigação ou compensação, desde que prevaleça a sensatez dos analistas ambientais e dos operadores do Direito.

6 Conclusões

Seguindo a teoria tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (1994, p. 156), o Direito é uma ciência que deve estudar o fato, o valor e a norma. Do fato se origina o Direito; os valores são produtos históricos que surgem na sociedade, de acordo com a sua época, local e história. Num determinado momento, as normas ou leis são criadas com o objetivo de regular as ações humanas e estabelecer a harmonia social. Existe, pois, uma



unidade dinâmica e os três elementos estão diretamente correlacionados entre a realidade dos fatos, ordenados de uma forma valorativa em um processo normativo.

Neste diapasão, a norma não tem o caráter absoluto, uma vez que a natureza não se rege por regras fixas, corretamente determinadas, estanques e previsíveis. Como o meio ambiente se apresenta como uma realidade dinâmica e mutante, holística e sistêmica, ele desafia, abertamente, qualquer competência exclusiva, seja científica, seja normativa.

A legislação, por si só, não será suficiente e eficaz, caso se ignore a sua aplicação fática, num país de dimensão continental, como o Brasil, onde o meio ambiente urbano e rural apresenta uma grande complexidade de situações, difícil de ser modelada e apreendida, implicando na existência de distintas condições de solo, relevo, clima, vegetação etc. Por isso, o argumento de falta de previsão legal para o caso in situ demonstra a falta de conexão entre a realidade fática e o discernimento dos representantes administrativos e legais.

Segundo apontamentos da Nota Técnica da Agência Nacional de Águas, a faixa mínima das áreas de preservação permanente, às margens dos cursos d'água era de 5 (cinco) metros. Em 1989, através da Lei 7.803/89, a faixa mínima subiu para 30 (trinta) metros, de forma generalizada. O novo texto legal, aproveitando-se dos termos do código revogado, abriu margens às divergências e discussões sobre o critério unificado para todo e qualquer curso d'água existente no País.

Reconhecidamente, o legislador desconsiderou as diferenças locais de um país, de dimensão continental, e, principalmente, a dinâmica de um curso d'água, que pode variar com a profundidade, vazão, topografia, trajeto, tipo de solo, cobertura vegetal, margens etc. Ao considerar apenas a largura, a legislação continuou inadequada porque ignorou fatores técnicos essenciais e a complexidade das variáveis, ligados às características dos cursos d'água. A Engenharia Florestal assim o reconhece.

O texto do Código Florestal adotou um critério inflexível em relação à extensão da respectiva faixa de proteção ao longo dos cursos d'água. A previsão da área necessária à proteção, numa lei abstrata, faz com que os parâmetros apresentassem restrições, em alguns casos, e insuficiência, noutros casos. Na prática, verifica-se que os parâmetros são únicos e desprovidos de critérios científicos, significando a ausência de equidade e eficiência legislativa.

Questiona-se a previsão de metragens fixas e inflexíveis de APPs ao estabelecê-las como normas gerais, retirando qualquer possibilidade de atuação do legislador estadual, mesmo reconhecendo situações que, na prática, são muito díspares, ao longo de todo o território nacional.



Não bastassem tantas situações diversas, a legislação não pode ignorar as diferenças fundiárias, ambientais, culturais e socioeconômicas, que tornam, cada propriedade e cada região do país, um caso, em particular, a ser analisado. A realidade fática do cotidiano urbano e rural, ao contrário, apresenta situações múltiplas e variadas, com vieses complexos e multifacetados, impossíveis de serem totalmente abrangidos nos planos teórico e abstrato da proteção ambiental pretendida.

Em síntese, a aplicação do Direito não é apenas ato de conhecimento, mas, principalmente, um ato de vontade, embasado numa escolha de uma possibilidade, numa opção de pura hermenêutica, dentre as diversas que se apresentam para cada fato concreto. Todos devem buscar a inspiração e a sensatez na interpretação do "espírito da lei", ou seja, das suas finalidades, adequá-la à situação em análise, avaliá-la no momento de sua criação pelo legislador, não se limitando à simples positivação da norma, como algo imutável, rígido e absoluto.

Jamais uma decisão jurídica ou administrativa deverá basear-se em silogismos, que partem de premissas abstratas, que ignoram os fatos e seus valores envolvidos. O Direito Romano é reticente em afirmar que "a justiça inflexível é, frequentemente, a maior das injustiças". Assim, a alegação de falta de previsão legal e o conseqüente indeferimento de um processo de regularização ambiental demonstra a omissão do poder público que visa à tutela de direitos constitucionais subjetivos, cujo exercício é inviabilizado pela inércia legislativa.

Expostas tais considerações, espera-se nova avaliação do processo SIM 05050000111/18 – DAIA e que prevaleçam o bom senso e a serenidade dos analistas ambientais e dos agentes jurídicos, no sentido de deferir o pedido de regularização ambiental sobre a intervenção citada. A argumentação apresentada (falta de previsão legal) carece de uma fundamentação mais convincente.

Jamais se esperaria que um recurso de diminuta monta, cuja área de recuperação é de 0,5047 ha fosse objeto de tamanha insensibilidade, ao ponto de apresentar toda a documentação solicitada, envolver o aparato administrativo técnico-operacional de uma unidade estatal para, ao final, ter o parecer técnico indeferido, baseado numa resolução administrativa (CONAMA 369), questionada até mesmo pelos Representantes do Ministério Público.

Acreditando na boa vontade do empreendedor em arcar com todos os custos para regularizar a área intervinda (0,5047 ha), a apresentação das propostas mitigadoras e compensatórias, as atenuantes de ser primário, bons antecedentes, aguarda-se nova análise,



uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído com toda a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

7. Referências

AMADO, F. A. di T. **Direito Ambiental Esquemático**. 4. ed. São Paulo: Método, 2013.

AZEVEDO, Ruy Emmanuel Silva de; OLIVEIRA, Vlória Pinto Vidal de. **Reflexos do Novo Código Florestal nas Áreas De Preservação Permanente – Apps – Urbanas**. [online]. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/32381> . Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 de out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.651/2012. Novo Código Florestal**. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 2 de out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.938/81. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 2 de out. 2017.

BRASIL. **Resolução CONAMA n. 369 de 28 de março de 2006**. Disponível

em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_2006_369.pdf. Acesso em: 2 de out. 2019.

CHALUSNHAK, Ana Luiza. **Poder regulamentar do CONAMA: uma limitação à competência legislativa ambiental estadual?** [online]. Disponível em:

<<http://wrsaopaulo.com/arquivos/Silvia%20-20Agencia%20na%20Web/Congresso/VII%20Congresso%20Latino%20Americano%20-%20Sess%20de%20P%20F4steres/pdfs/58%20Ana%20Luiza%20Chalusnhak.pdf>>.

Acesso em: 2 out. 2019.

FONTES, Vera Cecília Gonçalves; SEGATTO, Antônio Carlos. **Legiferação do Poder Executivo: As Resoluções Do Conama**. Revista Jurídica da UniFil, Ano V - nº 5

Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO_2.pdf>. Acesso em: 2 out. 2019.

LOUBET, Luciano Furtado. **Licenciamento Ambiental: A Obrigatoriedade da Adoção das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD)**. 1ª. ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2014.



MATTOS, Beatriz Ribeiro Galante Abrahão de; SOUZA, Janaina Marcos. **Da constitucionalidade formal e material das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.**[on line]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6813>. Acesso em: 2 out. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.**, atual. por Azevedo, E. de A., Aleixo, D. B.; Burle Filho, J. E. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SODRÉ, Antônio de Azevedo. **Novo Código Florestal Comentado.** Col. Cury, M. G., Della Torre, H. P. , Corral, G. R.; Melguinha, M. A. P. N; Condorelli, E. de M. F. 1ª ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2013.

Valéria Giumelli Canestrini. A revogação da Resolução do CONAMA n. 369 de 28 de março de 2006 com a vigência do NOVO CÓDIGO FLORESTAL – Lei n. 12.651/2012. Disponível em: <http://www.gnmmp.br>. Acesso em 2 out. 2019

Este é o meu parecer, s. m. j.

Viçosa, 11 de outubro de 2019.

JOSE DE CASTRO
SILVA:168217856
00

Assinado de forma digital por JOSE DE CASTRO SILVA:16821785600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTDATA, cn=JOSE DE CASTRO SILVA:16821785600
Dados: 2019.10.15 08:27:45 -03'00'



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05050000111/18

REQUERENTE: Moreiraiso indústria e Comércio LTDA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,613919 ha**, numa área urbana do município de São Geraldo.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada - URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 ("...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas."), passamos à elaboração do presente controle processual



para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, em 26/09/2019 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 18/10/2018 (fls. 130), verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;



V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, ou seja, indeferimento.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 26/05/2020

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé

